TC nº 72-000.656.09-25

ANÁLISE. PREGÃO. PRODAM. Registro de preços para locação de microcomputador com manutenção e assistência técnica. REGULAR. Votação unânime.

TCs citados 72.003.063.06-87, 72.004.020.06-00, 72.001.028.07-96, 72.001.003.06-87

Relatório e voto englobado TC 72.000.211.09-09

Legislação citada: Arts. 3º, 5º e 13, Lei Mun. 13.278/02. Art. 26, Dec. Mun. 44.279/00. Arts. 15 e 57, II, Lei 8.666/93.

2.715ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 24/09/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Pregão 12.014/06, que precedeu a formalização da Ata de Registro de Preços 05.08/06.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o presente da análise do Pregão nº 12.014/05, que precedeu a formalização da Ata de Registro de Preços nº 05.08/06, firmada entre a PRODAM/SP – S.A e a empresa ITAUTEC INFORMÁTICA S/A – GRUPO ITAUTEC, tendo por objeto o registro de preços para locação de microcomputadores com manutenção e assistência técnica.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, apesar do apontamento da Coordenadoria II no sentido de considerar irregulares: *(i)* a utilização do sistema de registro de preços para prestação de serviços de natureza contínua, por infringência ao disposto nos artigos 3º e 5º da Lei Municipal nº 13.278/02 c/c o art. 26 do Decreto Municipal nº 44.279/03; e *(ii)* a previsão na minuta do contrato da possibilidade de sua prorrogação até o limite de 48 meses, por infração ao artigo 13 da Lei Municipal nº 13.278/02. A conclusão em outro sentido se pautou pelo fato de que, no julgamento dos Processos TC's 72.003.063.06/87 e 72.004.020.06-00, o Plenário desta Corte decidiu favoravelmente quanto à possibilidade de contratação de serviços continuados por meio do Sistema de Registro de Preços, bem como a prorrogação dos contratos dele decorrentes, nos termos dos art. 57 da Lei de Licitações e Contratos.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica, esta não vislumbrou nenhuma irregularidade capaz de macular o certame. Não obstante, informou que a AJCE comunga do mesmo posicionamento da Auditoria quanto à impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços para a prestação de serviços contínuos e quanto à possibilidade de prorrogação dos contratos dela decorrentes. Registrou a existência de decisões contrárias ao seu entendimento, consubstanciadas nos processos TC's mencionados pela Auditoria.

A Douta Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pela regularidade do ato em exame.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral manifestou-se pela possiblidade de utilização da Ata de Registro de Preços para serviços contínuos e anexou cópia de parecer exarado no TC 72.001.028.07-96, no qual já se pronunciou a respeito do assunto.

Por fim, registro a existência de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do qual solicitou informações sobre a existência de procedimento verificatório da regularidade a Ata de Registro de Preços nº 05.086, decorrente do Pregão n. 12.014/05, conforme Processo **TC 72.000.211/09-09**, que este acompanha.

É o relatório.

V O T O

Para o deslinde da questão que ora se apresenta, dois são os aspectos que merecem destaque: a possibilidade de contratação de serviço de natureza continuada por meio do Sistema de Registro de Preços e a viabilidade de prorrogação dos contratos decorrentes de Ata de Registro de Preços.

Como bem anotado pelos Órgãos Técnicos, o tema já foi objeto de apreciação por este Plenário. No processo TC nº 72.001.003.06-87, de minha relatoria, já tive oportunidade de expressar meu entendimento a respeito da matéria, ocasião em que, por unanimidade, foi reconhecida a possibilidade de registrar preços para serviços de natureza continuada, bem como a possibilidade de prorrogação dos contratos decorrentes de Ata de Registro de Preços, nos termos das regras gerais aplicáveis aos prazos contratuais.

A legislação municipal que regula a matéria não excluiu do Sistema de Registro de Preços os serviços de natureza continuada. Os requisitos definidos pela Lei nº 13.278/2002 e pelo Decreto nº 44.279/2000 estão relacionados ao caráter habitual e rotineiro dos bens ou serviços pretendidos e à impossibilidade de definição exata do quantitativo a ser demandado pela Administração, não fazendo qualquer menção à incerteza do momento da sua utilização.

Assim é que discordo da afirmação de que a incerteza do momento da utilização dos bens ou serviços seja inerente ao Sistema de Registro de Preços, o que afastaria a possibilidade de utilização de tal sistema para serviços de natureza continuada.

O art. 3º da Lei Municipal nº 13.278/2002, reforça essa possibilidade ao estabelecer que:

"Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços".

Marçal Justen Filho, ao tratar da possibilidade da aplicação do registro de preços a serviços, ensina que o fato de a Lei de Licitações fazer menção apenas a hipótese de registro para compras não pode ensejar a conclusão de que a sistemática de registro seja inadmissível para os contratos de obra ou serviço. Nesse caso, o silêncio legislativo não pode ser interpretado como vedação, havendo compatibilidade entre o sistema de registro de preços e os contratos de prestação de serviço.[1]

Demais disso, o Sistema de Registro de Preços consiste numa das mais importantes alternativas de gestão de contratações colocada à disposição da Administração Pública. Entre as inúmeras vantagens desse sistema, consigno a redução dos gastos e sua otimização e a rapidez na contratação.

[1]"O entendimento se funda na compatibilidade entre o sistema de registro de preços e os contratos de prestação de serviço. Ainda que a Lei aluda apenas ao caso de registro para compras, não se pode vislumbrar alguma característica inerente quer à sistemática de registro, quer aos contratos de obra ou serviço, que inviabilize a generalização do sistema. O silêncio legislativo não pode, por isso, ser interpretado como vedação. Também não seria o caso de aplicar o princípio da legalidade da atividade administrativa, no sentido de que a ausência de autorização representa interdição à atuação. Muitas vezes, inexiste autorização explícita, mas se pode extrair que o sistema normativo a outorga implicitamente. Assim, por exemplo, a Lei nº 8.666/93 não previu a possibilidade de pactuação de contratos administrativos atípicos ou inominados, mas tal se admite por força de interpretação sistemática". Justen Filho. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo:Dialética, 2012, p. 223.

No que diz respeito à possibilidade de prorrogação dos contratos decorrentes de Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 15 da Lei de Licitações e Contratos e do artigo 13 da Lei Municipal nº 13.278/2002, o Sistema de Registro de Preços estabelece a validade pelo período de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por igual período.

O registro de preços, como é cediço, não obriga a Administração a celebrar o contrato com a empresa vencedora do certame. Essa natureza facultativa da sua utilização por parte da Administração não elimina a existência de uma relação jurídica, sendo certo que as condições pactuadas são vinculantes para ambas as partes.

Por ocasião da celebração do contrato e pelo prazo estabelecido para a sua vigência, tem-se o vínculo obrigacional bilateral.

De acordo com o art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, os contratos para serviços de natureza continuada poderão ter sua duração prorrogada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, por até 60 (sessenta) meses.

Não há na legislação que trata da matéria disposição que exclua os contratos de prestação de serviço de natureza contínua decorrentes de Ata de Registro de Preços das regras aplicáveis aos prazos contratuais, ou mesmo que proíbam a prorrogação por prazos maiores do que os estabelecidos para a vigência da respectiva Ata.

A propósito, o parágrafo único do art. 13 da Lei Municipal nº 13.278/2002 estabelece que: “A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução”.

Ademais, a importância de se admitir o registro de preços para serviços e consequentemente a prorrogação dos contratos decorrentes de Ata de Registro de Preços se revela pela própria sistemática do registro que possibilita uma atuação rápida e imediata da Administração Pública, com observância ao princípio da isonomia e garantindo a obtenção da contratação mais vantajosa.

Diante do exposto, julgo regular o Pregão nº 12.014/05, que precedeu a formalização da Ata de Registro de Preços nº 05.08/06.

Determino o encaminhamento de Ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo informativo do teor da presente decisão.